



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

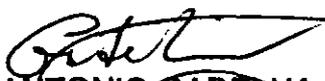
Processo n.º : 11128.004020/98-90  
Recurso n.º : 303-120402  
Matéria : MANIFESTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
Sessão de : 08 de agosto de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.480

CONFERÊNCIA DE MANIFESTO. FALTA - Nas hipóteses em que as mercadorias importadas do exterior em que a quebra estiver dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorre a culpa do transportador, pelas mesmas razões que não justificam o não pagamento da multa, devendo também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.004020/98-90  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.480  
Recurso n.º : 303-120402  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, exigindo recolhimento das parcelas do II referentes às faltas efetivas de 86.250kg do superfosfato triplo e de 46.770kg do fosfato monoamônico, já descontadas as respectivas franquias de 30.000kg e de 85.000kg. A autuação ressalta que as bases de cálculo das duas parcelas do II foram apuradas com base nos valores constantes das respectivas DI's e que não está exigindo a multa prevista no art. 521, II, "d" do RA porque as faltas apuradas encontram-se dentro do limite estabelecido na IN-SRF nº 113/91.

Em Impugnação, o contribuinte, em síntese, argumenta que naquela viagem em que transportava superfosfato triplo, fosfato monoamônico e fosfato diamônio, o navio descarregou não só no porto de Santos, mas também nos portos de Rio Grande e de Porto Alegre e que os resultados agregados da descarga de cada produto apresentaram acréscimo ou quebra inferiores a 1% dos respectivos manifestos e conhecimentos. A impugnante não contestou os valores relativos ao porto de Santos, indicando em sua defesa os mesmos valores descarregados e manifestados para aqueles dois produtos constantes da IDFA, sem apontar descarga em Santos do fosfato diamônio.

Em decisão, a DRJ/SP, julgou procedente o lançamento, tendo em vista a não-regulamentação do art. 477 do RA, vigora a conferência final do manifesto porto a porto, não cabendo a solicitação para que o acréscimo na descarga de um granel em um porto compense a falta em outro posterior, numa mesma viagem. Apurando-se, na descarga em determinado porto, falta de granéis sólidos em percentuais acima da franquia de 1%, prevista na IN-SRF nº 95/84, o agente do transportador é responsabilizado pelas respectivas parcelas do II.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos esposados na inicial, fundamentando-se no artigo 483, do RA e na IN SRF nº 95/84, instituindo que a apuração da falta ou acréscimo deve considerar somente as qualidades

Processo n.º : 11128.004020/98-90  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.480

descarregadas em todos os portos. Sustentou ainda, que as faltas/acréscimos estavam abaixo do limite de 1% (um por cento).

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu por dar provimento ao recurso, sob o fundamento de que no caso de mercadorias importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do transportador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Em razão desta decisão, a União Federal Recurso Especial de Divergência, requerendo o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida, entendendo que tal entendimento diverge do que já decidiu a 1ª Câmara no Acórdão 301-29.253, de 10/05/2000, cuja cópia junta como paradigma.

Sem manifestação do contribuinte e preenchidos os requisitos legais, foi encaminhado os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.004020/98-90

Acórdão n.º : CSRF/03-04.480

### VOTO

Conselheira CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia de acórdão paradigma da divergência argüida.

Com efeito, estão preenchidos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso especial, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se é responsabilidade do transportador o recolhimento das multas e dos tributos incidentes na importação, caso seja apurada na descarga a falta de mercadoria ou de volume a granel constantes nos documentos de Manifesto.

De acordo com o disposto nos artigos 39 e 41, do Decreto-Lei n.º 97/66, combinado com o disposto no parágrafo único, inciso VI, do artigo 478, do RA, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa e, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel manifestados.

A seu turno, a Instrução Normativa da SRF n. 12/76, determina que *“as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no artigo 106, inciso II, da alínea “d”, do DL 37/66”*. Tal disposição é relativa às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

No caso dos autos, consoante se pode depreender da leitura do Auto de Infração, a quebra verificada no Porto de Santos apurou quebra de 3,87% para os produtos superfosfato triplo e fosfato monoamônico, e 1,55% para o total dos produtos dos manifestos.

Assim, tendo em vista que a falta supra mencionada apurada não ultrapassa a quebra dos 5% previstos como naturais, descabe o pagamento da indenização prevista no artigo 60, parágrafo único, do DL 37/66, devendo pelo mesmo modo serem reconhecidas as dispensas da multa e, por conseguinte, do tributo.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-29.615.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

